

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA***Thaís Camila Alves Lessa Marques¹, Monica Franchi Carniello², Moacir José dos Santos³***^{1,2,3} Universidade de Taubaté/ Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional. Rua Visconde do Rio Branco, 210 Centro - 12020-040 - Taubaté - SP – Brasil monicafcarniello@gmail.com

Resumo- O objetivo deste artigo é realizar um estudo acerca do potencial da participação popular no Orçamento Participativo e relacionar seus possíveis benefícios para o desenvolvimento regional. Quanto a metodologia a pesquisa caracteriza-se como exploratória e é estruturada a partir de uma base bibliográfica. Constatou-se a existência de dois níveis de interação política: o interesse público primário e o interesse público secundário. No primeiro nível temos o interesse comum, e no segundo, o interesse particular do gestor em relação à coletividade. O interesse público secundário tem se sobreposto ao interesse primário, nas esferas municipal, estadual e federal de governo, com a anuência dos representados. Mas a gestão política que prima pelo interesse público secundário não atende a contento o interesse coletivo. Busca-se demonstrar com o presente estudo a importância da participação política dos cidadãos em esferas públicas e suas contribuições para a democratização da relação entre o poder público e a sociedade civil, apontando a influência positiva da participação popular no Orçamento Participativo para o desenvolvimento regional.

Palavras-chave: Democracia. Orçamento participativo. Gestão pública. Desenvolvimento regional.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma contribuição no campo das idéias relacionadas ao desenvolvimento regional, ofertando subsídios para uma reflexão sobre a implementação do Orçamento Participativo (OP) como forma de desenvolvimento regional e de processo inovador para a “redemocratização” da democracia.

O modelo democrático representativo não tem atendido a contento todas as demandas da população. O grande volume populacional das cidades brasileiras e a grande extensão territorial dos municípios impõem limites às administrações municipais em relação ao atendimento das necessidades dos municípios. Assim, as políticas públicas nem sempre contemplam os problemas sociais das localidades mais distantes do centro administrativo das cidades. A gestão participativa tem se mostrado como um novo paradigma no instituto da democracia em relação a ampliação da participação popular com foco na redução da distância entre governantes e cidadãos.

Com o OP retira-se o poder do aparato burocrático e o passa-se a compartilhá-lo com os diferentes setores da sociedade. A afinidade cultural e o sentimento de pertencimento existente na população local provoca o melhor direcionamento dos recursos públicos. Deste modo, busca-se demonstrar a importância da participação política dos cidadãos em esferas públicas e suas contribuições para a

democratização da relação entre o poder público e a sociedade civil, apontando a influência positiva da participação popular no orçamento público para o desenvolvimento regional.

No presente artigo é apresentado um estudo acerca da necessidade de um imperioso processo de transição da democracia representativa para uma democracia participativa, por intermédio do OP, como forma de desenvolvimento regional e local, para aproximar a gestão pública dos anseios da população. É através do OP que ocorrerá o fortalecimento da democracia contemporânea, no sentido de viabilizar o desenvolvimento do ponto de vista das liberdades políticas e do bem estar social.

Metodologia

No que concerne aos instrumentos, a pesquisa pode ser definida como exploratória por objetivar analisar as possibilidades de desenvolvimento associadas ao aumento da participação política da população. A abordagem da pesquisa realizada é qualitativa. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa teve amparo bibliográfico, orientada para a discussão de conceitos e enunciados teóricos sobre o orçamento participativo na gestão pública municipal como mecanismo de desenvolvimento regional.

Resultados

A participação popular no processo de elaboração do orçamento público municipal, denominado OP, é um instrumento legal previsto nos artigos 44 e 45 do Estatuto das Cidades, consolidado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Essa participação popular no orçamento público foi instituída para fortalecer os princípios gerais da democracia no Estado Brasileiro, e tem fundamento, ainda, no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As experiências precursoras no Brasil de controle e participação social sobre o orçamento público em governos locais datam do final da década de 1970. Contudo, embora nem todas tivessem a pretensão ou sequer fossem conhecidas à época como experiências de OP, ou mesmo tenham tido continuidade, os casos mais conhecidos de sua implementação foram: Lajes (SC) e Boa Esperança (ES) – adotadas entre 1978 e 1982 – e, posteriormente, Diadema (SP), iniciada em 1983 e Vila Velha (ES), ocorrida entre 1986 e 1989. Entretanto, foi com sua efetivação em Porto Alegre (RS) que o Orçamento Participativo ganhou destaque nacional e internacional, e teve sua projeção como um novo e eficaz modelo de gestão pública participativa. É fato público e notório o aumento do número de municípios que, de alguma forma, têm adotado a prática do OP como política pública de participação popular, apesar de diferentes metodologias e objetivos.

O OP representa, do ponto de vista democrático e fiscal, uma inovação institucional, na qual os cidadãos, assim como a sociedade civil organizada, são detentores do direito de participar da elaboração do orçamento municipal, participando, ativamente, na definição da origem e do destino dos recursos públicos. Representa, assim, uma forma inovadora de combinar democracia com a definição das políticas públicas. (MARQUETTI, 2008). Portanto, o OP um importante mecanismo de democracia direta e de participação direta do cidadão e de grupos de cidadãos, na construção da democracia local do Brasil.

Ressalte-se que esse processo provoca a ampliação da consciência política da população, que deixa de ficar inerte, permissiva e, passa a ser mais ativa por participar das decisões políticas. O OP implica uma nova relação entre o Estado e os segmentos da sociedade civil em razão da participação na administração pública.

Convém destacar o posicionamento de Adalmir Marquetti (2008, p. 53):

(...) o OP ensina que é possível, por meio do processo democrático, construir inovações institucionais capazes de

associar os interesses da população pobre ao funcionamento do Estado. A desigualdade é fruto de uma construção política na qual a hegemonia é exercida pelos setores sociais que dela mais se beneficiam. Portanto, sua redução somente será possível por meio de uma nova construção política, com uma hegemonia exercida pelos setores sociais que sofrem suas conseqüências.

Diversos estados e municípios brasileiros têm aderido a instrumentos de gestão que viabilizam a participação dos cidadãos na tomada de decisões governamentais. Esse cenário permite afirmar que está havendo o fortalecimento de formas de gestão pública que “permitem inter-relações mais próximas, cooperativas e democráticas entre o Estado e a sociedade. O Orçamento Participativo (OP) é a principal inovação nesse sentido.” (MORAES, 2008, p. 113)

Uma das conseqüências advindas com a implementação do OP no município é o seu efeito redistributivo. As regiões mais pobres recebem maior quantidade de obras e serviços por habitante, pois se priorizam as regiões mais carentes da cidade na distribuição dos investimentos e serviços públicos, o que demonstra uma importante mudança na forma de atuação do Estado, bem como nos resultados das políticas públicas adotadas. (MARQUETTI, 2008)

A democracia participativa pode ser um mecanismo de fortalecimento para a democracia representativa, através da efetiva participação popular e da criação de mecanismos que ofereçam permeabilidade ao poder do Estado, reduzindo a dicotomia liberal entre Estado e os segmentos da sociedade civil.

Discussão

As peculiaridades da geografia da Grécia foram fecundas à formação das primeiras concepções democráticas existentes no ideário humano. As cidades gregas, verdadeiros “Estados”, delimitadas geograficamente com povo, cultura e princípios comuns percebiam na cidadania a garantia e proteção dos direitos subjetivos do cidadão na participação direta da democracia da época. (ZVIRBLIS, 2006). A democracia direta praticada na Grécia se constituía na participação dos membros na deliberação direta do governo, sem que houvesse qualquer intermediação de representantes, vez que as cidades eram limitadas e pequenas. Desta forma, os cidadãos se reuniam em praças (*ágoras*) para o exercício da democracia direta e representavam os parlamentares atuais (ZVIRBLIS, 2006).

Para os gregos a democracia era associada a uma praça na qual os cidadãos eram chamados a tomar decisões que lhes diziam respeito. A democracia, portanto, possuía como significado o poder do *démos*, e não, como atualmente, o poder dos representantes do *démos*. (ZVIRBLIS, 2006). Convém destacar que a democracia direta de Atenas, não se enquadra no conceito atual de democracia como regime político pois escravos, mulheres e estrangeiros não eram cidadãos.

No limiar do século XVII, o filósofo britânico John Locke, redefiniu os conceitos gregos de democracia afirmando a existência de um pacto entre o povo e seus governantes. Segundo Locke, o poder dos governantes nasce de um acordo livre e recíproco e também da preconização da separação entre os poderes legislativo e judiciário. Tal estrutura foi explicitada por Charles Louis, Barão de La Blade e Montesquieu em sua obra *L'esprit des lois* [O espírito das leis], na qual Montesquieu define os princípios da democracia moderna. Suas bases estão na representatividade, inexistente na democracia clássica, na especialização de atribuições e independência dos poderes do Estado, e sobre tudo na inserção de direitos e garantias conferidas ao indivíduo, como mecanismos de proteção deste em relação ao próprio Estado.

Silva (2003, p. 95) conceitua a democracia moderna como sendo “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente pelo povo e em proveito do povo.” Extrai-se do conceito apresentado que o renomado constitucionalista considera a democracia um processo de convivência social, no qual além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que há de verificar-se o respeito e tolerância entre os conviventes.

A democracia contemporânea é fruto dos ideais burgueses, e tem como principal diferença da democracia moderna a implementação dos direitos sociais e difusos em suas bases. Os direitos políticos antes limitados são ampliados nos séculos XVIII e XIX para as pessoas no gozo de seus direitos civis.

Convém ressaltar, contudo, que com a democracia moderna os direitos políticos foram ampliados, a representatividade, criada por necessidades práticas, dos novos Estados, muitas vezes de dimensões continentais, o que implicou no afastamento do ideal democrático clássico. Entretanto, a democracia representativa forjada desde a Revolução Francesa tem como consequência a falta de conexão entre o eleito e o eleitor, fator de crise nas relações políticas contemporâneas. A parcela de poder que foi

cedida pelo povo e não devolvida em forma de ações políticas parlamentares criou uma grande lacuna democrática. Esta lacuna democrática cedeu espaço a uma alternativa a democracia representativa denominada democracia participativa.

A democracia participativa é uma resposta ao distanciamento da democracia representativa aos anseios do povo, e consiste em mecanismos de controles democráticos, inseridos constitucional e infraconstitucionalmente, que prevêm a participação popular de forma suplementar à democracia representativa. Conceitualmente a democracia representativa é aquela em que os cidadãos não decidem as questões de seu interesse, entretanto têm a possibilidade de escolherem os que devem decidir por eles; enquanto que a democracia participativa é aquela na qual a representação política se dobra à vontade popular, proporcionando à população uma melhor qualidade de vida, particularmente o desenvolvimento local.

A participação direta da população no exercício da democracia associada à democracia representativa, configura a democracia semi-direta, que foi expressamente prevista no artigo 1.º, em seu parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, veja-se:

Art. 1.º (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A participação popular é, portanto, um pressuposto do Estado Democrático, enquanto atividade eminentemente política dos cidadãos (DALLARI, 1985). Destaque-se que somente onde houver participação dos cidadãos no exercício do Poder, ainda que de forma simplória, haverá Estado Democrático. Esta participação pode ocorrer no exercício de todas as funções estatais: legislativa, jurisdicional ou administrativa. A última, o centro de análise objetivado nesta pesquisa.

As estatísticas oficiais apontam uma elevada e persistente desigualdade distributiva da renda e da riqueza na sociedade brasileira. Tal situação encontra amparo nos fatores históricos, econômicos e culturais. E uma das causas do abismo social brasileiro é o poder que possui a elite econômica de influenciar as políticas governamentais em seu benefício, portanto em desfavor da população de menor renda que não participa em nenhuma etapa desse processo, a não ser no momento do voto. (CAMPOS; MARQUETTI, 2008).

Neste sentido é o entendimento de Adimir Marquetti e Geraldo Adriano de Campos (2008, p. 13): “Quanto maior a desigualdade econômica

entre as classes e os segmentos de classe, maiores são as diferenças na capacidade de influenciar o debate e a adoção de políticas públicas.”

Uma das possibilidades para reduzir as desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira é a construção de inovações institucionais que importem na extensão do processo democrático à população mais pobre, no sentido de abrir canais de participação para este setor da sociedade, que, historicamente, não possuíram voz ativa na definição das políticas públicas nem controle das ações do Estado. Dentre as inovações institucionais ocorridas no Brasil com o intuito de associar o funcionamento do Estado aos interesses da população de menor renda, o Orçamento Participativo (OP) foi o que teve maior capacidade de emponderar a população de menor renda, bem como o que possibilitou a inversão de prioridades, privilegiando os investimentos e os serviços públicos nas regiões mais carentes das cidades. (CAMPOS; MARQUETTI, 2008).

Pode-se citar quatro resultados que são enfatizados pela literatura como sendo de extrema importância do emprego de instituições de democracia participativa para o desenvolvimento do município que o aplica.

Primeiro ele fortalece o ideal de democracia; segundo, possui um efeito pedagógico, os participantes desenvolvem novas capacidades e aprendizados sobre direitos e responsabilidades; terceiro, melhora a *performance* do governo na esfera fiscal, ao aumentar a eficiência no uso dos recursos públicos e ao reduzir a corrupção; e quarto, possui efeitos redistributivos na arrecadação e nos gastos públicos, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos pobres. (CAMPOS; MARQUETTI, 2008, p. 14).

A democracia participativa, deste modo, tem como proposta que os usos da riqueza e do excedente social sejam debatidos e decididos por intermédio do processo democrático, para que seja possível a extensão do benefício à maior camada da sociedade, que é a população de menor renda. (CAMPOS; MARQUETTI, 2008). Em suma, tem-se que a democracia participativa enfatiza a presença dos cidadãos comuns nos processos decisivos, colocando-os em condições de igualdade com as elites econômicas e sociais da sociedade. Contudo, para que isto ocorra, é relevante que esses cidadãos de menor renda, ou seus representantes, tenham um papel central na definição da agenda pública. Portanto, as

questões prioritárias passariam a ser aquelas diretamente relacionadas aos problemas dos setores sociais de baixa renda que, muitas vezes, sequer são atendidos.

A democracia semi-direta realiza-se com a inclusão de institutos como o recall, o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo. O Brasil adotou apenas os três últimos, inserindo-os constitucionalmente no artigo 14, incisos I, II e III da CRFB/88. (ZVIRBLIS, 2006)

A iniciativa popular consiste na possibilidade do povo, diretamente, apresentar um projeto de lei de interesse deste. O projeto deverá ser subscrito por no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado nacional distribuído pelo menos por cinco estados da federação, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, conforme preceitua o artigo 62, § 2.º da CRFB/88. Somente são detentores deste direito os integrantes do povo que possuírem capacidade política ativa [capacidade de votar] e estiverem em pleno gozo de seus direitos políticos. A matéria objeto do projeto encontra restrição apenas nas matérias de iniciativa constitucionalmente reservadas. No Brasil, importante lei de iniciativa popular cognominada de ‘Lei Anticorrupção’ foi aprovada sob o n.º 8.940, de 28 de setembro de 1999.

O plebiscito é uma consulta popular prévia feita aos cidadãos, convocados com anterioridade a aprovação de um ato legislativo ou administrativo, para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, matéria esta a ser posteriormente submetida a análise no Congresso Nacional. Cabendo ao povo, então, aprovar ou denegar, pelo voto, ao que lhe tenha sido submetido, ou seja, sobre um ato do Executivo. No Brasil, o plebiscito foi utilizado para que o povo escolhesse o regime de governo por ocasião da revisão constitucional em 1992.

O referendo é uma consulta ao povo, convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, para que manifestem a devida ratificação ou rejeição ao referido ato. Pode-se interpretar como sendo uma consulta ao povo sobre uma medida legislativa. No Brasil, o Referendo foi utilizado para que o povo ratificasse ou rejeitasse a Lei do Estatuto do Desarmamento, em especial se o comércio de arma e munições deveria continuar.

Além dos institutos de realização da participação popular a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 consagra ainda em seu texto uma gama de direitos e responsabilidades que conferem ao indivíduo o exercício da democracia de forma direta e ativamente. São exemplos:

Art 5º, XXXIV. - Assegura a Constituição o **direito de petição** aos poderes públicos **contra ilegalidade ou abuso de poder**, independentemente do pagamento de taxas;

Art 5º, LXX. - Por esse dispositivo, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, podem impetrar **mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados**;

Art 5º, LXXIII. - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meioambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifos dos autores)

No nível constitucional ainda está a possibilidade do povo fiscalizar as contas e decidir sobre os recursos do orçamento público, como veremos a seguir:

Art. 31, § 3º - Dispõe sobre a possibilidade de **exame, apreciação e questionamento das contas municipais por qualquer pessoa**.

Art. 204 - As ações governamentais na área da **assistência social** serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (grifos dos autores)

No nível infraconstitucional a participação popular também é contemplada.

A Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, já possibilitava a participação nos termos do art. 1.º da referida lei que foi recepcionada pela CFRB/88:

Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de

empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Outra norma de controle político e administrativo posta à disposição do povo é a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, e pode ser proposta por associações e sindicatos.

Também permitindo o controle popular dos atos administrativos a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB/88, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, expressamente consignou como diretrizes gerais a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”.

A Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da CRFB/88, ou seja, no que se refere aos institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular, já anteriormente mencionados.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal é uma das mais importantes leis que estabelecem a participação popular, senão a mais importante, eis que rege as formas de participação da população na formulação do orçamento público, e estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em seu artigo 48, ao tratar da transparência na gestão pública, disciplinou:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. **A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos

II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade**, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (grifo nosso)

A partir do texto retromencionado teve início uma inovação legislativa que ganhou eco em diversos municípios brasileiros, que ficou conhecida como OP. Esta modalidade de participação popular é “um instituto de participação popular na Administração Pública não vinculante, de consulta ou meramente opinativo”. (PEREZ, 2004). Sua finalidade é preparar o projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo que será enviado ao legislativo anualmente, com a previsão orçamentária e financeira do exercício, de modo a adequar as políticas públicas e alocação de recursos em maior consonância aos interesses dos moradores do município. São precedidos na maioria das vezes por audiências públicas regionalizadas por regiões, e por votação de representantes para diferentes conselhos deliberativos.

A participação da população na definição das políticas públicas tem facilitado o processo de redemocratização, na medida em que confere diretamente ao cidadão a responsabilidade de apresentar propostas para a alocação prioritária dos recursos em conformidade com as necessidades locais. Cria-se com isto um novo paradigma democrático mais consentâneo com o regime político atual.

Conclusão

A democracia é um regime político cuja prática deve garantir as liberdades individuais e a proteção da coletividade. Uma das suas características é a flexibilidade para a adequação ao ambiente sócio-econômico, político e cultural.

Os contornos da democracia semi-direta, em oposição ao distanciamento da democracia representativa à falta de soluções que apresentava, trouxe significativa modificação no cenário político brasileiro.

A possibilidade da discussão das políticas públicas no nível local tornou-se medida importantíssima para a reversão das distorções econômicas e culturais implementadas com a democracia representativa que privilegiava e privilegia os grupos de interesses

economicamente fortalecidos. Pode-se perceber e afirmar que nos municípios em que se aplica a democracia participativa o seu desenvolvimento é claramente perceptível, vez que há um fortalecimento do ideal democrático. Os seus habitantes passam a desenvolver capacidades novas e críticas acerca de direitos e responsabilidades. A população deixa de ser passiva e permissiva, e passa a ser mais ativa, interessada e bem informada, assim como a aplicação dos recursos públicos se torna mais eficiente, inviabilizando a corrupção, que é, sem dúvida, um dos principais entraves para o desenvolvimento local e regional. E, por fim, a democracia participativa possibilita uma melhor qualidade de vida aos cidadãos hipossuficientes, tendo em vista que há a redistribuição na arrecadação e nos gastos públicos.

A participação popular é um mecanismo que atende aos princípios da democracia para, na fase atual de organização política, cultural e econômica, assegurar a implementação de novos contornos democráticos à gestão pública, através do OP, como forma de garantir e implementar o desenvolvimento local ao transferir ao indivíduo uma maior parcela de liberdade política. Isto implica uma melhor qualidade de vida dos cidadãos e na promoção da democratização da democracia.

Referências

- CAMPOS, Geraldo Adriano de; MARQUETTI, Adalmir; PIRES, Roberto. **Democracia participativa e redistribuição**: análise de experiências de orçamento participativo. São Paulo: Xamã, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Técnicas de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo. Publifolha, 2001.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social** (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor). São Paulo: Martin Claret, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Sistema Representativo, Democracia Semidireta e Democracia Participativa**. In: *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Celso Ribeiro Bastos*. Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, n. 73, nov. 2003.
- ZVIRBLIS, Carlos Antônio. **Democracia Participativa e Opinião Pública: Cidadania e Desobediência Civil**. São Paulo: RCS Editora, 2006.